



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

HIAGO NUNES FURLAN

**HERANÇA EM CRIPTOMOEDAS: A TECNOLOGIA BITCOIN COMO UM NOVO
DESAFIO PARA O DIREITO SUCESSÓRIO**

**ARIQUEMES - RO
2024**

HIAGO NUNES FURLAN

**HERANÇA EM CRIPTOMOEDAS: A TECNOLOGIA BITCOIN COMO UM NOVO
DESAFIO PARA O DIREITO SUCESSÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito do
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA
como pré-requisito para obtenção do título
de bacharel em Direito

Orientador (a): Prof. Esp. Francisco
Jeverson S F Consoline.

**ARIQUEMES - RO
2024**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F985h Furlan, Hiago Nunes.

Herança em criptomoedas: a tecnologia bitcoin como um novo desafio para o direito sucessório. / Hiago Nunes Furlan. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2024.

46 f.

Orientador: Prof. Esp. Francisco J. S. de F. Consoline.

Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2024.

1. Bitcoin. 2. Blockchain. 3. Cripto-ativo. 4. Natureza Jurídica. 5. Sucessão. I. Título. II. Consoline, Francisco J. S. de F.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Isabelle da Silva Souza
CRB 1148/11

HIAGO NUNES FURLAN

HERANÇA EM CRIPTOMOEDAS: A TECNOLOGIA BITCOIN COMO UM NOVO DESAFIO PARA O DIREITO SUCESSÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito do
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA
como pré-requisito para obtenção do título
de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Esp. Francisco
Jeverson S F Consoline.

BANCA EXAMINADORA

FRANCISCO
JEVERSON
SANTOS DE FREITA
CONSOLINE

Assinado digitalmente por FRANCISCO JEVERSON
SANTOS DE FREITA CONSOLINE
ND: C=BR, S=Rondonia, L=Ariquemes, O=Centro
Universitario Faema - UNIFAEMA, CN=FRANCISCO
JEVERSON SANTOS DE FREITA CONSOLINE, OU=
FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITA
CONSOLINE
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.11.28 19:09:26-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

Prof. Esp. Francisco J. S. de F. Consoline
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Assinado digitalmente por: HUDSON CARLOS AVANCINI PERSCH
Razão: Sou Responsável pelo Documento
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO
O tempo: 29-11-2024 17:05:34

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

PAULO ROBERTO
MELONI MONTEIRA
BRESSAN

Assinado digitalmente por PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRA
BRESSAN
ND: C=BR, S=Rondonia, L=Ariquemes, O=Centro Universitario
Faema - UNIFAEMA, CN=PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRA
BRESSAN, OU=PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRA BRESSAN
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Ariquemes/RO
Data: 2024.11.29 16:37:48-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

Prof. Me. Paulo R. M. Monteiro Bressan
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

ARIQUEMES – RO
2024

Dedico este trabalho aos meus pais, meus irmãos e minha querida esposa, que me apoiaram e incentivaram durante toda a minha jornada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente não posso deixar de agradecer a Deus, não só pela saúde e disposição para conclusão deste trabalho e deste curso, mas também por toda uma vida de graças imerecidas.

Logo quero agradecer também a minha querida esposa Luana Cristina, pois sem o seu apoio e os seus cuidados, toda a minha labuta e as minhas realizações nos últimos 8 anos seriam apenas medíocres.

Quero agradecer profundamente a minha querida irmã Deise Nunes Furlan, Doutora pela Universidade de São Paulo, que sempre foi um exemplo de vida acadêmica e que me forneceu não somente a força motriz para iniciar o curso de Direito, mas um apoio e orientações constante durante todo meu tempo na universidade. Não é exagero dizer que sem você isso tudo não seria possível.

Agradeço também aos meus pais, José Carlos e Mirtes, que por nenhum momento me deixaram esquecer das minhas origens e por me transmitir a certeza de que não importa o que acontecesse, eu tenho um porto seguro para me consolar.

Também agradeço ao meu querido irmão Jean, por ter sido imaculadamente um exemplo moral do que eu poderia (e deveria) me tornar. Crescer e construir o meu caráter sem as suas influências provavelmente resultaria em não me garantir a força necessária para concluir este curso paralelamente as minhas atividades profissionais.

Não posso deixar de agradecer também ao corpo docente da UNIFAEMA, pois através dos seus ensinamentos que me foi possível estabelecer uma linha de estudos que, independente da minha carreira, me acompanhará para o resto da minha vida.

Por fim, agradeço a todos os colegas, conhecidos e até os desconhecidos que em algum momento compartilharam comigo suas experiências e seus conhecimentos, me despertando novos interesses e senso crítico sobre temas do Direito.

A economia não trata de coisas ou de objetos materiais tangíveis; trata de homens, de suas apreciações e das ações que daí derivam.

Ludwig von Mises

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo demonstrar os pontos de flexão entre o direito sucessório brasileiro e a nova tecnologia de cripto-ativos que cresce exponencialmente em todo o mundo. Para chegar a este objetivo, foi estabelecido os seguintes objetivos específicos: esmiuçar as principais características e funcionalidades da cripto-moeda mais em alta no atual mercado, analisar a conceito de cripto-moeda sob a ótica da legalidade, partindo da doutrina até o direito formal e analisar as principais diferenças em comparação que nossa atual legislação vigente. Os avanços tecnológicos avançam numa escala exponencial, e isto nos afeta até posteriormente ao nosso falecimento. Por conta disso, esta pesquisa se justificou na necessidade de obter uma melhor compreensão dos obstáculos que nos aguarda diante da sucessão de cripto-ativos, investimentos esses que altamente se propagam para uma parcela da população mundial. Para tanto, se utilizou da metodologia qualitativa, através da análise bibliográfica, que possibilitou a elucidação que conceitos fundamentais sobre a temática. Por fim, os resultados almejados consistiram na explicação de novos conceitos que permeiam os cripto-ativos e apresentar as quais consequências podem abarcar um indivíduo que os vão herdar.

Palavras-chaves: Bitcoin; Blockchain; Cripto-ativo; Natureza Jurídica; Sucessão.

ABSTRACT

ABSTRACT: *This work aimed to demonstrate the points of flexion between Brazilian inheritance law and the new crypto-asset technology that is growing exponentially around the world. To achieve this objective, the following specific objectives were established: to scrutinize the main characteristics and functionalities of the most popular crypto-currency in the current market, to analyze the concept of crypto-currency from the perspective of legality, starting from doctrine to formal law , and analyze the main differences compared to our current legislation. Technological advances advance on an exponential scale, and this affects us even after our death. Because of this, this research is justified by the need to obtain a better understanding of the obstacles that await us in the face of the succession of crypto-assets, investments that are highly widespread among a portion of the world's population. To this end, qualitative methodology was used, through bibliographic analysis, which made it possible to elucidate fundamental concepts on the subject. Finally, the desired results consisted of explaining new concepts that permeate crypto-assets and presenting the consequences that may affect an individual who will inherit them.*

Keywords: *Bitcoin; Blockchain; Crypto-asset; Legal Nature; Succession.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 JUSTIFICATIVA	11
1.2 OBJETIVOS	12
1.2.1 Geral	12
1.2.2 Específicos	12
1.3 Hipóteses	13
1.4 Procedimentos Metodológicos	13
2 REVISÃO DE LITERATURA	14
2.1 MECÂNICA E FUNCIONALIDADES DO BITCOIN	14
2.2 NATUREZA JURÍDICA DO BITCOIN	19
2.2.1 Bitcoin Enquadrado Como Moeda	19
2.2.2 Bitcoin Classificado Como um Ativo	22
2.2.3 Bitcoin Definido Como um Bem	24
2.3 PAUTAS DA TEMÁTICA NO ÂMBITO LEGISLATIVO	26
2.3.1 Projeto de Lei 2.303/2015	26
2.3.2 Projeto de Lei 2.060/2019	27
2.3.3 Projeto de Lei 3.825/2019	28
2.3.4 Projeto de Lei 4.401/2021	31
2.4 COMO UM PATRIMÔNIO EM BITCOIN INCIDE NA SUCESSÃO	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	42
ANEXOS	47

1 INTRODUÇÃO

Certo é dizer que estamos numa caminhada exponencial para a virtualização em meios cibernéticos de diversos campos da vida quotidiana dos indivíduos e da sociedade como um todo. Parte do patrimônio que compõem o capital ativo e passivo de um uma determinada classe da sociedade já passou por esse processo, com a difusão da compra de ações em bolsa de valores, investimento em fundos rentáveis, redes sociais monetizadas e, o tema foco desse pesquisa, as criptomoedas.

Apesar de reverberação que insurgiu no últimos anos, trata-se de um tema que ainda figura nas etapas iniciais de inserção na sociedade, estando seus usuários ainda descobrindo as implicações que a posse deste determinado bem pode gerar nas diferentes etapas de suas vidas. Nesta senda que a presente pesquisa procura aglutinar as informações pertinentes a temática no momento da sucessão de tal patrimônio.

Características inerentes a essa nova tecnologia pode alçar novos obstáculos para o transmissão deste bem em *mortis causa*, sendo necessário observar quais ferramentas já temos ao nosso dispor para contorna-los e o que ainda pode ser feito a respeito, tanto juridicamente quanto nos arranjos familiares.

1.1 JUSTIFICATIVA

Os avanços tecnológicos implicam mudanças estruturais na sociedade, em especial nas últimas duas décadas, tão depressa que não é possível o ordenamento jurídico estabelecer diretrizes norteadoras em tempo suficiente hábil para prevenir danos e colaterais desse progresso.

Cabe ao grupo pertencente a classe universitária apresentar pesquisas e análises que, ao menos, descreva de forma ordenada os fenômenos que colorem o cotidiano popular. Partindo desse princípio que se almeja uma caracterização das criptomoedas e seus impactos no direito de sucessão. Este último, em especial, por se tratar de uma questão que atualmente se desenrola de maneira paralela ao Estado, e que paira a possibilidade de jamais pode ser absolvido e pautado por ele.

Para limitar o campo de pesquisa e definir um caminho mais sólido para a busca de informações sobre a temática, o presente trabalho se dedica a pautar o

Bitcoin, sendo este a primeiras das criptomoedas com forte impacto na sociedade e a inspiração para outros tipos de criptomoedas.

Sob a demasiada ausência de normas e sob um conjunto de doutrinas ainda florescendo que se estabelece o objetivo geral de compreender como essa nova tecnologia funciona, como ela pode ser observada pelo atual ordenamento jurídico e quais são os efeitos que pode produzir no momento da sucessão de herança, situação essa comum aqueles mais engajados com um mundo mais informatizado.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

Elucidar como se desenvolve essa nova tecnologia e como ela implica no momento da sucessão não poderia deixar de ser abordado, tendo em vista que a sociedade caminha a passos largos para a completa digitalização do sistema monetário, bom como o surgimento de um novo aparato econômico que tem o potencial de ser totalmente desvinculado do Estado: o Bitcoin.

1.2.2 Específicos

Para entender esse panorama geral, será realizada uma pesquisa exploratória, pois é necessário primeiramente esmiuçar as características desta nova tecnologia, seu funcionamento e como as pessoas interagem com ela, para assim ter um ponto de partida sólido capaz de fornecer informações adequadas para a análise do atual cenário jurídico sobre o tema.

Em seguida, é necessário compreender quais são as definições jurídicas que o Brasil tem atualmente sobre essa nova tecnologia. Alcançado tal entendimento, será possível analisar quais são os seus impactos no momento da sucessão, tanto para os legítimos herdeiros do espólio, quanto para o Estado que deve garantir os meios para esta sucessão.

Com isso, será possível esclarecer quais medidas podem ou não funcionar para a proteção dos direitos do *de cuius*, dos herdeiros e daqueles envolvidos com um patrimônio em criptomoedas destinados a sucessão.

1.3 Hipóteses

A expectativa é de que, sendo o Bitcoin um evento de escala exponencial, é possível que brevemente alcance uma parcela significativa do patrimônio da população em geral. Assim sendo, e definindo como ele se relaciona com o ordenamento jurídico brasileiro, é necessário pautar se aqueles que tem o direito de recebe-los como herança vão de fato gozar de tal direito, ou, não sendo o caso, se terão meios eficazes o bastante para se fazer cumprir.

1.4 Procedimentos Metodológicos

Diante de um tema tão recente, não poderia ser outra abordagem metodológica que não a qualitativa, haja vista que o fenômeno da propagação do Bitcoin implica em interesse subjetivos dos agentes, sem um aparato estatal sólido e robusto que possa alicerçar as relações jurídicas entre os agentes.

Assim, será realizado uma pesquisa básica para analisar as características essenciais desse nova tecnologia, suas possibilidades e seus limites, como tal tecnologia está sendo pautada no ordenamento jurídica brasileiro e quais suas implicações no momento da sucessão.

Para tanto, é imprescindível uma análise documental a respeito do Bitcoin, reunindo as informações que se perfazem através do tempo desta tecnologia que se expande constantemente. A análise bibliográfica também será realizada para aglutinar as informações desta nova tecnologia até o presente momento e sua classificação jurídica.

Neste introito que será aplica o método dedutivo sobre pauta, uma vez que é necessário analisar conceitos genéricos como moeda, ativo e bens e comparar como o Bitcoin se interage com eles. Ademais, também é necessário ver como um direito já amplamente consolidado, qual seja, a sucessão, reage diante de um patrimônio em Bitcoin.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 MECÂNICA E FUNCIONALIDADES DO BITCOIN

Antes de tratar incisamente a questão de herança em criptomoedas, é necessário apontar conceitos fundamentais que envolvem o termo bitcoin. Nas palavras de Santana, Santos e Santos (2018, p. 1): “o Bitcoin é uma forma de pagamento digital baseada em criptografia desenvolvida por Satoshi Nakamoto em 2008 descrita no artigo ‘Bitcoin: A Peer-to Peer Electronic Cash System’.”

De forma revolucionária, o Bitcoin se apresenta como uma ferramenta desenvolvida e gerenciada por seus usuários, que não demanda dos poderes do Estado para consolidar e validar suas transações. Fernando Ulrich afirma que “o Bitcoin é uma moeda digital *peer-to-peer* (par a par ou, simplesmente, de ponto a ponto), de código aberto, que não depende de uma autoridade central” (2014, p. 17).

A primeira aparição pública de um documento envolvendo o termo bitcoin foi no ano de 2008 em um grupo de emails de cypherpunks por um pseudônimo chamado Satoshi Nakamoto. Em 18 de agosto de 2008 foi registrado na internet o site bitcoin.org (que opera até os dias de hoje para propagação de informações sobre a comunidade). Em 31 de outubro deste mesmo ano, o whitepaper fundamental da tecnologia Bitcoin foi publicado. Em janeiro de 2009, o código aberto para operar o protocolo desta nova tecnologia foi divulgado, “com a mensagem ‘The Times 03/Jan/2009 Chancellor on brink of second bailout for banks’ registrada no primeiro bloco em 3 de janeiro de 2009” (Amoedo, Schramm, 2021, p. 81).

Em seu artigo, Nakamoto nos apresenta quais são seus objetivos com essa nova tecnologia, dando ênfase à possibilidade de realizar as operações através de um sistema que não dependa de uma confiança abstrata em qualquer ente, pois as (2020, p. 1):

Transações que são computacionalmente impraticáveis de reverter protegeriam os vendedores de fraudes e mecanismos rotineiros de disputa poderiam ser facilmente implementados para proteger os compradores. Neste artigo, nós propomos uma solução para o problema de gasto duplo usando um servidor de horas distribuído peer-to-peer para gerar prova computacional da ordem cronológica

das operações. O sistema é seguro desde que nós honestos controlem coletivamente mais poder de CPU do que qualquer grupo cooperado de nós atacantes.

Para desempenhar suas funções, o Bitcoin é processado através da tecnologia de *blockchain*, e como exemplifica Marinho (2017, p. 151), tal tecnologia pode ser conceituada como um sistema de banco de dados distribuídos entre todos os “mineradores”, que funciona como um instrumento de registro irrevogável e que permite a transferência de valores/informações convalidadas por seus próprios usuários. Uma vez registrados, os dados de transferência se tornam públicos, de forma que qualquer pessoa pode consultar se a transação foi realmente feita de uma ponta para outra.

Para garantir sua segurança, todas “as transações efetuadas dentro do sistema são verificadas e registradas em um bloco, [...] o bloco é vinculado ao bloco anterior, formando uma corrente (*chain*)” (Tapscott, Tapscott, 2016, *apud* Castello, 2020, p. 3). Desta forma, é possível que qualquer usuário consulte o bloco pertinente à sua transação e verifique que ela realmente foi concretizada.

Esta vinculação de bloco a bloco garante que o histórico de uma *chain* é seguro, demonstrando tal segurança através da soma do gasto computacional investido nela pelos operadores da rede desde a sua criação, evitando a alteração de usuários maliciosos, como explica Nakamoto (2020, p. 3):

A decisão da maioria é representada pela cadeia mais longa, que tem o maior esforço de prova-de-trabalho investido nela. Se a maioria do poder de CPU é controlado por nós honestos, a cadeia honesta vai crescer mais rápido e superar quaisquer cadeias concorrentes. Para modificar um bloco passado, o atacante terá de refazer a prova-de-trabalho do bloco e depois de todos os blocos posteriores e, em seguida, alcançar e superar o trabalho dos nós honestos.

Na parte que compete ao indivíduo possuidor das criptomoedas, Garcia (2014, p. 8) descreve minuciosamente o procedimento para transação de valores: ao gerar uma carteira de Bitcoin, o usuário obtém uma chave pública, por meio da qual qualquer pessoa pode transferir *bitcoins/litecoins* para a carteira, e chave privada, servindo apenas para o dono da carteira poder autorizar a transferência da sua para outra carteira.

Fato interessante é que o usuário não precisa fornecer qualquer tipo de informação pessoal para gerar esta carteira digital, garantindo o “anonimato” do seu proprietário. A identidade somente é revelada quando o proprietário realiza alguma transação, pois antes de efetivá-la, é preciso negociar os termos de compra, venda ou prestação de serviço com o recebedor (De Souza Pinto; Ramos; Cyrino, 2018, p. 534).

A impossibilidade de efetuar duas transações com o mesmo Bitcoin se deve à verificação constante e imediata de todos os computadores da *blockchain* no momento de gravar as transações em um novo bloco, “sendo assim é verificada a autenticidade dessa operação, e, caso um *hacker* tente roubar esses bitcoins de alguém, imediatamente é descoberto pela rede *peer-to-peer*” (Garcia, 2014, p. 8).

O que garante a segurança das informações registradas em cada bloco se deve a curta janela de tempo necessário para a perpetuação dessas informações em um bloco, pois “a cada dez minutos o sistema gera um novo bloco de informações, e não haveria tempo suficiente para quebrar as chaves criptográficas antes de se formar um outro novo bloco (Tapscott, Tapscott, 2016, *apud* Castello, 2020, p. 4).

Em suma, o Bitcoin opera da seguinte forma (Nakamoto, 2020, p. 3):

1. Novas transações são transmitidas para todos os nós.
2. Cada nó coleta novas transações em um bloco.
3. Cada nó trabalha para encontrar uma difícil prova-de-trabalho para o seu bloco.
4. Quando um nó encontra uma prova-de-trabalho, ele transmite o bloco para todos os nós.
5. Os nós aceitam o bloco somente se todas as suas transações são válidas e já não foram gastas.
6. Os nós expressam sua aceitação do bloco, trabalhando na criação do próximo bloco na cadeia, usando o hash do bloco aceito como o hash anterior.

O que estimula os minerados a continuar a executar um nó, gastando tempo e energia para registrar as informações das transações em blocos e convalidar blocos de minerados alheios é a recompensa em bitcoin decorrente dessa mineração, pois a essa recompensa “é análogo a garimpeiros dispender recursos para colocar mais ouro em circulação. No nosso caso, tempo de CPU e eletricidade que estão sendo consumidos” (Nakamoto, 2020, p. 4).

Mas não se resume a isto o ganho dos mineradores por continuarem a operar o sistema, pois uma vez que o número máximo de Bitcoins for minerados (21 milhões de unidades), o incentivo pode ser deslocado, como parcialmente já é feito hoje em dia, para taxas de transações entre os compradores e vendedores, livrando o sistema de uma inflação indefinida de criptomoedas (NAKAMOTO, 2020, p. 4).

Essas características elencadas até o momento, longe de ser a totalidade das funções dessa nova tecnologia, são os princípios fundamentais que possibilitam o pleno funcionamento da *Blockchain* e do Bitcoin, e de maneira evidente demonstra-se que todos esses recursos foram estabelecidos “para que não houvesse necessidade de um terceiro de confiança por trás das negociações que regulasse e impedisse coercitivamente uma das partes, como é designado atualmente aos bancos” (Santana; Santos; Santos, 2018, p. 2).

Desta forma, os usuários podem obter Bitcoins de três formas: de usuário para usuário (P2P), por meio das exchanges e através do Mercado de Balcão. Explica Silva (2022, p. 6-7):

P2P: Neste modelo, compramos e vendemos bitcoins diretamente de traders de bitcoin. Os comerciantes definem os preços de compra e venda e negociam entre as duas partes. As vantagens desse modelo são velocidade e atendimento personalizado, mas tendem a negociar a preços mais altos do que as exchanges; e também há risco de contraparte, pois o comprador pode não entregar o bitcoin. Portanto, é extremamente importante negociar com traders de renome no mercado de criptomoedas.

Exchanges: As trocas funcionam como trocas tradicionais que existem em todo o mundo. Entre eles, os bitcoins podem ser trocados pela moeda do país e vice-versa. Nas exchanges, os clientes depositam fundos e fazem um pedido de compra ou venda de bitcoin, que será executado com base no preço de mercado do bitcoin no momento da transação. As exchanges têm a vantagem de serem mais seguras que as transações P2P, embora sejam menos flexíveis (a agilidade depende do valor que os usuários desejam na transação);

Mercado de balcão: O mercado de balcão funciona de forma semelhante ao P2P. Neste caso, uma empresa está por trás das operações de compra e venda. A empresa define o valor monetário e os clientes compram e recebem automaticamente dinheiro ou bitcoin. A principal vantagem do mercado de balcão é sua alta liquidez, o que possibilita a compra de grandes quantidades de moeda.

Em nenhuma das modalidades de transação de Bitcoins há necessidade de aprovação ou regulamentação de qualquer Estado Soberano para ser executada e é “essa característica que permite que as criptomoedas sejam ‘moedas apátridas’,

moedas que circulam na economia sem uma autoridade estatal para assegurar o seu valor ou a sua autenticidade” (Castello, 2020).

Todo o sistema foi desenvolvido para que não fosse necessário um elo arbitral de confiança entre o emissor e o receptor da transação, mas sim toda uma rede de operadores que convalidam as informações registradas no sistema, através do (Nakamoto, 2020, p. 8):

framework habitual de moedas feitas de assinaturas digitais, que fornece um forte controle de propriedade, mas é incompleto sem uma maneira de evitar o gasto duplo. Para resolver isso, propusemos uma rede peer-to-peer usando prova de trabalho para gravar um histórico público de transações que rapidamente se torna computacionalmente impraticável para um atacante para mudar se nós honestos controlarem a maioria do poder de CPU.

Outro fator importante para a atratividade de usuários é o seu baixo custo em comparação com instituições financeiras tradicionais, principalmente no que tange transferências internacionais. Não só o indivíduo enfrenta uma grande burocracia para realizar tal transação, como também tem de “pagar taxas que, não raro, costumam mais que o valor a ser transferido em si. Em pleno século XXI, com os recursos que já estão ao alcance das pessoas, é estranho que essa dificuldade ainda seja comum” (Pinto; De Lima Catão, 2020, p. 8).

A exemplo desta facilidade de transações internacionais, Silva (2018, p. 70) nos fornece detalhes de como uma operação dessas pode ser realizada:

É possível [...] comprar uma quantidade de Bitcoins no Japão, seja através de uma casa de câmbio, ou através de um particular, armazenar o arquivo com os Bitcoins (arquivo com as chaves privadas) em um e-mail qualquer e utilizar tais Bitcoins no Brasil, baixando o arquivo com os Bitcoins do e-mail. Não é necessário usar nenhum cartão, nenhuma mídia física, nem mesmo mídia removível (pendrives, etc).

Essa tecnologia se torna robusta e eficaz por conta da sua simplicidade, pois os “nós” operam de forma simultânea, desvinculada e descoordenada, apenas obedecendo ao protocolo instituído por Nakamoto (2020, p. 8):

Eles não precisam ser identificados, uma vez que as mensagens não são roteadas para qualquer lugar particular e só precisam ser apresentadas em regime de melhor esforço. Os nós podem sair e voltar a rede à vontade, aceitando a cadeia de prova de trabalho,

como prova do que aconteceu enquanto eles estavam fora. Eles votam com seu poder de CPU, expressando a aceitação de blocos válidos, trabalhando em estendê-los e rejeitando blocos inválidos, recusando-se a trabalhar com eles.

Tem de se levar em conta que nem todas as pessoas têm o interesse de ingressar nessa tecnologia. Há muitos indivíduos mais tradicionais que não informatizam suas atividades cotidianas. Mas também não é possível fazer com que aqueles que desejam embarcar nos avanços tecnológicos deixem de se aventurarem nesse novo mundo (Pinto; De Lima Catão, 2020, p. 7).

2.2 NATUREZA JURÍDICA DO BITCOIN

2.2.1 Bitcoin Enquadrado Como Moeda

Ao classificar o Bitcoin como uma (cripto)moeda, faz necessário compará-lo como o termo “moeda” é ponderado no ordenamento jurídico do Brasil. Todavia, “o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de texto legal que conceitue claramente moeda, ainda que haja inúmeros artigos de lei que façam referência ao termo” (Castello, 2020, p. 5).

Primeiramente, descartamos a classificação do Bitcoin como uma moeda fiduciária, pois apesar de ser uma tecnologia que opera sem um lastro (ULRICH, 2014, p.73), e seu valor baseia-se na confiança que os usuários depositam no sistema desenvolvido por Nakamoto, mas o Bitcoin extrapola tal conceito, pois “a moeda fiduciária implica no monopólio estatal de emissão e controle da circulação desta, garantido seu curso legal apenas no território de soberania” (Cabral, 2022, p. 39)

Também é possível descartar a classificação do Bitcoin como uma moeda escritural, pois, segundo Fernando Ulrich, tal moeda caracteriza-se por três principais propriedades: intangibilidade devido ao seu formato digital; ser criada pelo sistema bancário tradicional e; possui a prerrogativa de multiplicar-se para além da quantidade real de moedas depositadas no banco emissor (2014 *apud* Rocha, 2020, p. 42). Haja vista que se assemelham quanto ao formato digital, o bitcoin não cumpre os outros dois quesitos.

Por seu caráter digital, a primeira precipitação de classificação para o Bitcoin é de “moeda eletrônica”, haja vista a delimitação do termo pela Lei nº 12.865 artigo 6º, inciso VI (BRASIL, 2013):

Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

[...]

VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.

O primeiro pronunciamento oficial do Banco Central do Brasil sobre o tema foi através do Comunicado n. 25.306 em 2014, esclarecendo que as chamadas moedas virtuais não se confundem com a “moeda eletrônica”, bem como demais outros pontos pertinentes, como elucida Santos (2019, p. 63)

a ausência de uma autoridade monetária que validasse a emissão do Bitcoin; a impossibilidade de conversão para uma moeda oficial e a ausência de uma garantia de seu valor, ficando à mercê da confiança dos usuários do sistema; a alta volatilidade do Bitcoin em virtude do baixo volume de transações e baixo nível de aceitação mundial; a possibilidade de aplicação de medidas punitivas por autoridades estatais e a conseqüente variação de preço como efeito colateral; a possibilidade de envolvimento do sistema com atividades ilícitas; o risco de perda patrimonial por desvalorização total do Bitcoin ou por armazenamento de carteiras virtuais em função da atividade de hackers.

Em 2017, através do Boletim nº. 31.379 decorrente da nova popularidade que as criptomoedas ganharam nos últimos anos, o Banco Central do Brasil torna a ratificar que: “A denominada moeda virtual não se confunde com a definição de moeda eletrônica de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013”.

Diante da similaridade que possuem os conceitos de moeda fiduciária, escritural e eletrônica, e diante do apontamento das suas características específicas, é perceptível como o Bitcoin não se atrela a nenhuma delas, pois, como afirma Rocha ([2020, p. 43): Apesar de todas poderem, em dado momento, transitarem em meio digital, o Bitcoin não está vinculado a nenhuma moeda de curso legal e forçado, ao contrário das moedas eletrônica, fiduciária e escritural que, no Brasil, estão referenciadas ao Real.

Se o Bitcoin não se classifica como moeda eletrônica, nos resta analisá-lo apenas pelo conceito largo de moeda, e para abordar tal conceito, elucidação plena nos apresenta Quiroga Mosquera (2006, p. 76-79) ao explicar três atributos fundamentais de uma moeda estatal: o curso legal, quando todas as pessoas têm a obrigação de aceitá-la; o curso forçado, quando não é possível exigir do emissor da moeda seu reembolso em outros ativos; o poder liberatório, quando é um meio juridicamente válido para extinguir obrigações.

Partindo de tais princípios, pertinente se faz a análise e conclusão de Castello (2022, p. 6) quando os compara com as criptomoedas:

As moedas virtuais, por sua vez, não têm nenhum desses três atributos, na medida em que não há nenhuma comunidade obrigada a aceitá-las - de modo que não há nem curso legal, nem curso forçado - e também porque seu poder liberatório decorre de uma faculdade de quem lhes recebe, não sendo automático, tal qual ocorre com outras formas de quitar obrigações. Portanto, sob esta perspectiva, parece acertada a conclusão dos autores que defendem que moedas virtuais não são moeda.

Posteriormente, em 2023, o Banco Central do Brasil volta a reafirmar que os ativos virtuais (Banco Central do Brasil, 2023):

(chamados popularmente de moedas virtuais, criptoméria ou moedas criptográficas) não são emitidos nem garantidos pelo Banco Central (BC). Não têm as características de uma moeda, ou seja, de meio de troca, de reserva de valor e de unidade de conta, mas, sim, as características de ativo. Por isso a moeda virtual é chamada de ativo virtual. Seu valor decorre exclusivamente da confiança entre quem adquire e quem emite, e o risco pelas transações com moedas virtuais é exclusivo dessas pessoas.

Diante de todo o exposto, não se pode prosperar uma linha argumentativa que estabeleça a definição jurídica do bitcoin como uma moeda, pois, como bem elucida Walmar H. C. C. de Andrade (2017, p. 36):

a Constituição Federal dispõe que compete exclusivamente à União a emissão de moeda em sentido estrito, competência esta exercida por meio do Banco Central. Na prática, no entanto, pouco importam as definições teóricas da economia acerca da definição do Bitcoin e de outras moedas virtuais. Isso porque, no Brasil, só é moeda o que a lei determina como tal.

2.2.2 Bitcoin Classificado Como um Ativo

Quando abordamos o tema ativo, é necessário fazer uma distinção de ativo financeiro, pois este, conforme delimita Weler (2021, p. 360):

é uma espécie mais restrita do gênero ativo, caracterizado desta forma por possuir valor intrínseco, apesar de dispensar a materialidade física. Nesse conceito, se enquadram as ações, por exemplo, assim como depósitos bancários e títulos.

Consoante a esse entendimento, Pinto nos apresenta uma análise de uma notícia expedida pelo STJ a respeito do tema:

Inclusive, recentemente, o Supremo Tribunal de Justiça brasileiro deparou-se com a questão do conflito de competência para julgar causa envolvendo suposta ação criminosa de uma pessoa jurídica que atuava captando pessoas “para realização de investimento financeiro, consistente na especulação no mercado cambial”. Em tese, caso entendida a criptomoeda pelo Estado como moeda, seria da Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito. Entretanto, a mencionada Corte entendeu que “a atividade desenvolvida pelos investigados não representaria crime contra o Sistema Financeiro Nacional, pois a moeda digital não configura ativo financeiro, e sua operação não se sujeita ao controle do Banco Central”, bem como porque “a negociação de criptomoedas ainda não foi objeto de regulação no ordenamento jurídico”.

Ainda assim, as cripto-moeda estão integrando os investimentos de alguns acionistas e traders como se fossem ativos financeiros. Como exemplifica Senna e Souza: “o destaque é a tentativa de desvinculação do mercado de ativos tradicional, por parte dos investidores, por meio do investimento em um ativo que não é regulado pelos sistemas financeiros” (2023, p. 17). Demonstra-se que nas atividades privadas, a tecnologia é usada da maneira como é conveniente, independente das classificações do Estado.

Tomamos mais esclarecimento sobre a configuração como um criptoativo quando analisamos sua incidência tributária. Em 2017, a Receita Federal do Brasil, por meio do “‘Perguntas e Respostas – Imposto de Renda Pessoa Física’, esclareceu que as criptomoedas deveriam ser declaradas na ficha de bens e direitos como outros bens, equiparando-as a um ativo financeiro” (Trindade, 2020, p. 246).

Em 2019, a Receita Federal do Brasil, através da instrução normativa nº 1.888/19, estabeleceu diretrizes para o fornecimento e prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos, trazendo o seguinte rol de definições em seu Capítulo II (RFB, 2019):

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:
I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e
II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos. Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.

Outro ponto que se vale mencionar é que a RFB declara que o valor da transação inferior a 35.000,00 na venda de moeda virtual em reais/mês está isento de imposto de renda sobre ganho de capital (Perguntas e Respostas IRPF 2022, Perguntas 619).

Apesar das declarações da Receita Federal do Brasil, ainda assim torna-se difícil a classificação do Bitcoin exclusivamente como um ativo, como afirma Santos (2019, p. 81):

apesar de o Bitcoin ser conceituado majoritariamente como um ativo, este apresenta atributos equivalentes ao de moedas (como divisibilidade, fungibilidade, durabilidade, etc), além de ser utilizado atualmente como reserva de valor e como meio de troca, inclusive existindo discussões a respeito de já ostentar também as características de uma unidade de conta.

Como bem explica Santos (2019, p. 81), nítida é a constatação de que no presente momento, o Bitcoin pode ser alçado apenas como “similar” aos ativos financeiros com o único intuito de calcular a incidência tributária, acompanhando o entendimento de outros diversos países sobre o tema.

Contribuindo com essa análise, Weler (2021, p. 360) nos aponta que, levando em conta o rol de bens que a CVM considera como ativos financeiros na Instrução CVM n. 555/2014, pode-se afirmar que as criptomoedas não se enquadram no conceito de ativo financeiro.

2.2.3 Bitcoin Definido Como um Bem

Analisadas e descartadas as alternativas mais relevantes para a classificação do Bitcoin só resta, por exclusão, a sua definição como um bem imaterial, como afirma Balduccini et al (2015, p.7):

o conceito legal que mais corretamente se adequa à natureza do Bitcoin é o de “bem imaterial’ ou ‘bem intangível’, por ser um bem que não tem existência física. É um conceito bastante amplo, mas [...] não há, atualmente, conceito mais preciso para abrangê-lo.

É possível abarcá-lo no rol de bens imateriais, devido à sua natureza digital, nas definições do conceito que Emarenciano nos apresenta (2003, p. 83)

Os bens digitais, conceituados, constituem conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de sobre nível, armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros dispositivos assemelhados que produzam funcionalidades predeterminadas. Possuem diferenças específicas tais como sua existência não-tangível de forma direta pelos sentidos humanos e seu trânsito, por ambientes de rede teleinformática, uma vez que não se encontram aderidos a suporte físico.

Corroborando este entendimento, é possível afirmar que sua imaterialidade não se torna um obstáculo na sua classificação como um bem, haja vista que não há qualquer controvérsia no direito brasileiro a respeito de tal consideração, como bem exemplifica Rocha (2020, p. 49):

Em relação ao requisito da existência, não há qualquer celeuma, em razão do direito admitir como bem tanto aqueles que possuem existência física quanto os que não possuem. Assim, a imaterialidade do Bitcoin, o qual se caracteriza como uma tecnologia eminentemente digital, o faz encaixar perfeitamente como um bem incorpóreo, ou seja, que não possui existência física.

Souza nos apresenta sua análise quanto à classificação das criptomoedas com um bem *latus senso*, onde “um bem é tudo aquilo, seja material ou imaterial, que i) tenha utilidade ao ser humano, ii) seja economicamente valorável/mensurável, iii) tenha oferta limitada, e iv) seja susceptível de apropriação” (2019, p. 57).

Considerando que o Bitcoin pode ser usado como um investimento de recursos por alguns usuários ou como meio de troca por bens ou serviços por outros usuários, resta comprovada sua valorização econômica e que “o bitcoin tem valor de uso objetivo e valor de uso subjetivo, demonstrando sua utilidade ao ser humano” (Souza, 2019, p. 60).

Além do mais, é legítimo afirmar que, para além do seu valor econômico, o Bitcoin tem grande utilidade quando se é necessário transferir uma soma de valores internacionalmente, pois não precisa de um terceiro intermediador, reduzindo os custos da transação (Rocha, 2020, p. 49-50)

Sua escassez, em oposição às moedas fiduciárias estatais, é uma das principais características que atribuem seu valor, uma vez que sua emissão é limitada à quantia de 21 milhões de unidades (Souza, 2019, p. 60).

Levando em conta o fato, já supracitado neste artigo, de que é possível a transação de bitcoins para a obtenção de bens ou serviços, mostra-se que “é possível definir que as criptomoedas são passíveis de apropriação, razão pela qual cumprem os requisitos necessários para serem classificadas como bens” (Weler, 2021, p. 359).

Os meios utilizados para esta alienação são muito bem classificados por Ribeiro (2018, p. 199-200), demonstrando que a transferência de um Bitcoin entre indivíduos está correlata à transferência de bens:

transações realizadas com o bitcoin nada mais seriam, portanto, do que permuta entre bitcoins e quaisquer que sejam os produtos recebidos ou serviços tomados. Por outro lado, a aquisição ou alienação de bitcoins com moeda de curso forçado, são, somente, contrato de compra e venda.

Por todo exposto, é possível afirmar que uma transação de Bitcoins trata-se de um negócio jurídico válido, se realizada por um agente capaz, livre de ilicitude e perfeitamente determinável do que se dá e do que se recebe, nos moldes do artigo 104, inciso II do Código Civil, além de ser reconhecido pela Receita Federal do Brasil pelo explano anteriormente (Rocha, 2020, p. 50)

Assim, fica definida a posição infralegal do conceito de criptomoedas, pois, como o bitcoin não é emitido por nenhum órgão estatal, “independe de qualquer incentivo central ou curso forçado para sua utilização” (Santana; Santos; Santos, 2018, p. 6).

2.3 PAUTAS DA TEMÁTICA NO ÂMBITO LEGISLATIVO

Ao fazer uma análise das tentativas de legislação sobre a nova tecnologia de criptomoedas que operam de forma paralela aos Estados, temos de levar em conta que os conceitos ainda não estão absolutamente definidos, e por muitas vezes várias nomenclaturas são utilizadas para se referir ao mesmo tema, qual seja, a transação e negociação de criptomoedas desestatizadas.

2.3.1 Projeto de Lei 2.303/2015

A primeira tentativa de regulação sobre o tema no Brasil teve iniciativa na Câmara dos Deputados, através do Projeto de lei 2.303/2015, elaborado pelo deputado Aureo Ribeiro, que visava incluir as moedas virtuais, bem como os planos de milhagem de passagem aérea, na categoria de “arranjos de pagamento”, atribuindo a competência de monitoramento ao Banco Central, com o seguinte texto (Brasil, 2015):

Art. 1º Modifique-se o inciso I do art. 9º da Lei 12.865, de 09 de outubro de 2013: “Art. 9º I - disciplinar os arranjos de pagamento; incluindo aqueles baseados em moedas virtuais e programas de milhagens aéreas;”

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art.11 da Lei 9.613, de 03 de março de 1998: “Art. 11 § 4º As operações mencionadas no inciso I incluem aquelas que envolvem moedas virtuais e programas de milhagens aéreas”

Art. 3º “Aplicam-se às operações conduzidas no mercado virtual de moedas, no que couber, as disposições da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações.

É possível resumir o projeto em três aspectos principais: regulação pelo Banco Central, assegurar os direitos dos consumidores e evitar lavagem de dinheiro e outros tipos penais (Santos, 2019, p. 68).

Dentro dos trâmites das casas legislativas, o projeto de lei 2.303/15 sofreu várias alterações, como veremos a seguir, contudo, na época de sua preposição, elencava como parte da justificativa o baixo volume de transações dentro da rede de criptomoedas e falta de fiscalização por qualquer autoridade, pontos que foram brevemente superados por instruções normativas do Banco Central. Santos nos explica essa defasagem dos argumentos de tal projeto de lei (2019, p. 68):

É certo que a alta velocidade de desenvolvimento da tecnologia não coopera para que as tentativas de regulação estejam sempre atualizadas, vez que o sistema de elaboração de leis no ordenamento jurídico é deveras mais lento. De todo modo, também é perceptível que tanto a justificação quanto o projeto de lei em si já estão aquém do quadro mundial regulatório [...], fazendo com que o PL já seja insuficiente frente à necessidade regulatória existente hoje.

2.3.2 Projeto de Lei 2.060/2019

Em 2019, surgiu o Projeto de Lei n. 2.060, também de iniciativa do deputado Aureo Ribeiro, que teve como objetivo regular “o mercado de criptoativos no país, mediante definição de conceitos, diretrizes, sistema de licenciamento e supervisão do Banco Central e da CVM”.

Em seu texto, o projeto estabelece a definição de criptoativos como “Unidades de valor criptografadas mediante a combinação de chaves públicas e privadas de assinatura por meio digital” e reconhece a emissão e circulação destes de acordo com a legislação vigente. Além do mais, o texto também autoriza a emissão livre de criptoativos não sujeitos à regulação, incluindo por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e traz alterações no Código Penal para combater fraudes utilizando criptomoedas (Brasil, 2019):

[...] Art. 3º É reconhecida a emissão e circulação de Criptoativos, observado o disposto na legislação em vigor.

Art. 4º A emissão de Criptoativos, sob o escopo desta Lei, poderá ser realizada por pessoas jurídicas de direito público ou privado, estabelecidas no Brasil, desde que a finalidade à qual serve a emissão dos Criptoativos seja compatível com as suas atividades ou com seus mercados de atuação.

§ 1º Observado o disposto neste artigo, é livre a emissão de criptoativos de utilidade, bem como de outros tipos de criptoativos que, por sua natureza ou pela natureza dos bens, serviços e/ou direitos subjacentes, não estejam sujeitos à regulação específica.

§ 2º A emissão de criptoativos que, por sua natureza ou pela natureza dos bens, serviços ou direitos subjacentes, estejam sujeitos à regulação específica a ela devem se submeter.

[...]

Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 292-A:

“Art. 292-A. Organizar, gerir, ofertar carteiras, intermediar operações de compra e venda de Criptoativos com o objetivo de pirâmide financeira, evasão de divisas, sonegação fiscal, realização de operações fraudulentas ou prática de outros crimes contra o Sistema Financeiro, independentemente da obtenção de benefício econômico:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.”

Como justificativa para o projeto o deputado Aureo Ribeiro aponta que a tecnologia blockchain “quando fomentada em ambiente regulado, constitui elemento instrumental à redução de fraudes nas relações comerciais, dada a imutabilidade de sua cadeia de blocos de dados”. Também atenta ao fato de que, mediante uma fiscalização mais ampla (Brasil, 2019):

não pode a regulação interna ser desmedida a ponto de tolher transações entre agentes nacionais e entre agentes nacionais e estrangeiros. O aspecto “sem fronteiras” é intrínseco às trocas de Criptomoedas e Tokens Virtuais, pelo que as regulações nacionais que incidem sobre tais operações não podem ser restritivas e congelar tal potencialidade ao tentar adequá-las aos moldes de investimentos e ativos financeiros tradicionais.

Atualmente, o projeto de Lei 2.060/19 encontra-se arquivado, devido ao seu apensamento ao projeto de 2.303/15 através do Requerimento n. 1746/2019, elaborado pelo Deputado Eduardo Cury, sob a justificativa de que se trata de matéria já discutida dentro da Câmara dos Deputados por meio do pioneiro projeto de 2015.

2.3.3 Projeto de Lei 3.825/2019

Também em 2019, no Senado Federal, foi proposto o Projeto de Lei 3.825/19 que “Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação”. Com um teor muito mais restritivo, este documento possui abordagem mais próxima das normativas e entendimentos da Receita Federal e Banco Central, apontando que a nova tecnologia pode facilitar “atividades ilícitas, corrupção e lavagem de dinheiro“, por isso, deve haver um controle mais ativo da autoridade responsável para registrar e monitorar os agentes participantes nas transações que envolvem criptoativos” (Santos. 2019, p. 75)

Comparado com os projetos até então propostos, o Projeto de Lei 3.825/19 é o que mais abrange tópicos sobre a temática. Traz definições para criptoativos, exchanges e as diferencia de plataformas eletrônicas “que conecta pessoas físicas ou jurídicas por meio de sítio na rede mundial de computadores ou de aplicativo” (2019, p. 2).

Estabelece, em seu artigo 3º que as exchanges só podem operar mediante autorização prévia do Banco Central, bem como diretrizes a serem observadas pelo mercado de criptoativos (Brasil, 2019):

Art. 4º Devem ser observadas no mercado de criptoativos as seguintes diretrizes, segundo parâmetros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil:

I – solidez e eficiência das operações realizadas nas plataformas eletrônicas;

II – promoção da competitividade entre os operadores de criptoativos;

III – confiabilidade e qualidade dos serviços, bem como excelência no atendimento às necessidades dos clientes;

IV – segurança da informação, em especial proteção de ativos e de dados pessoais;

V – transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços;

VI – adoção de boas práticas de governança e gestão de riscos; e

VII – estímulo à inovação e à diversidade das tecnologias.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil fomentará a autorregulação do mercado de criptoativos.

Não apenas focar nas responsabilidades dos negociadores de criptoativos, o Projeto de Lei também traz um grande rol de obrigações ao Banco Central visando a fiscalização e regulamentação deste novo mercado:

Art. 13. Compete ao Banco Central do Brasil:

I – disciplinar as operações com criptoativos, inclusive no que se refere à supervisão prudencial e à contabilização das operações;

II – editar normas complementares para as Exchanges de criptoativos, inclusive sobre o objeto social, a constituição, o funcionamento e a fiscalização;

III – autorizar o funcionamento de Exchanges de criptoativos no País, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação, inclusive quando envolver participação de pessoa física ou jurídica não residente, segundo abrangência e condições que fixar;

IV – estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais;

V – exercer vigilância sobre as operações com criptoativos;

VI – supervisionar as Exchanges de criptoativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, com base na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017;

VII – adotar medidas preventivas, com o objetivo de assegurar o bom e regular funcionamento das Exchanges de criptoativos, podendo:

a) estabelecer limites operacionais mínimos, inclusive em relação ao capital social integralizado e ao patrimônio líquido;

b) fixar regras de operação, de gerenciamento de riscos, de controles internos e de governança, inclusive quanto ao controle societário e aos mecanismos para assegurar a autonomia deliberativa dos órgãos de direção e de controle;

c) limitar ou suspender a venda de produtos, a prestação de serviços de pagamento e a utilização de modalidades operacionais;

d) adotar ações para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços que envolvam criptoativos;

VIII – cancelar, de ofício ou a pedido, de forma fundamentada, as autorizações de que trata o inciso III deste artigo; e

IX – intervir nas Exchanges de criptoativos e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às instituições financeiras.

§ 1º As competências do Banco Central do Brasil previstas neste artigo não afetam as atribuições legais do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nem as dos outros órgãos ou entidades de governo responsáveis pela regulação e supervisão setorial.

§ 2º O Banco Central do Brasil disciplinará as hipóteses de dispensa das autorizações de que trata o inciso III do caput.

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá submeter a consulta pública as minutas dos atos normativos a serem editados no exercício das competências previstas nesta Lei.

O projeto de lei também prevê, em seu artigo 17, alterações para garantir a responsabilização penal para aqueles que gerir fraudulentamente Exchange de criptoativos, com pena de reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa, bem como

o agravante se a gestão fraudulenta é realizada mediante prática de pirâmide financeira.

Por se tratarem de matéria correlata, o Projeto de Lei 3.825/19 passou a tramitar conjuntamente ao Projeto de Lei 4.401/21 (antigo Projeto de Lei 2.303/15), quando este chegou ao Senado Federal. Sendo o 4.401/21 aprovado por maioria no Senado, o Projeto de Lei 3.825/19 foi prejudicado e destinado ao arquivamento.

2.3.4 Projeto de Lei 4.401/2021

Em 2021, surge o Projeto de Lei nº 4.401 no Senado Federal, absolvendo todos os projetos de lei citados até então e substituindo o projeto de lei 2.3003/15 da Câmara dos Deputados.

Dentre suas alterações do proposto até então, o projeto de lei defini o que não pode ser classificado como ativos virtuais (Brasil, 2021):

- I – moeda nacional e moedas estrangeiras;
- II – moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;
- III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e
- IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

No quesito de regulamentação do mercado, o projeto de Lei 4.401 diminui as restrições estabelecidas pelo projeto de lei 2.825/19, mas ainda defende a segurança nas transações de cripto ativos:

Art 4º A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo:

- I – livre iniciativa e livre concorrência;
- I – boas práticas de governança, transparência nas operações e abordagem baseada em riscos;
- III – segurança da informação e proteção de dados pessoais;
- IV – proteção e defesa de consumidores e usuários;
- V – proteção à poupança popular;
- VI – solidez e eficiência das operações; e
- VII - prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.

As obrigações de regulamentação e fiscalização do mercado deixam de ser exclusiva competência do Banco Central, passando a ser do Poder Executivo, que delegará um ou mais órgãos para tal função:

Art. 6º Ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos da administração pública federal a disciplina do funcionamento e a supervisão da prestadora de serviços de ativos virtuais.

Art. 7º Compete ao órgão ou à entidade reguladora indicada em ato do Poder Executivo Federal:

I - autorizar funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação da prestadora de serviços de ativos virtuais;

II - estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em prestadora de serviços de ativos virtuais e autorizar a posse e o exercício de pessoas para cargos de administração;

III - supervisionar a prestadora de serviços de ativos virtuais e aplicar as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em caso de descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação;

IV - cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam os incisos I e II deste caput; e

V - dispor sobre as hipóteses em que as atividades ou operações de que trata o art. 5º desta Lei serão incluídas no mercado de câmbio ou em que deverão submeter-se à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no País.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da administração pública federal de que trata o caput deste artigo definirá as hipóteses que poderão provocar o cancelamento previsto no inciso IV do caput deste artigo e o respectivo procedimento.

Ficam mantidas as alterações no código penal para responsabilização daqueles que se utilizam dos ativos virtuais para cometer fraude, com a seguinte redação:

Art. 10. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 171-A: "Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa."

O projeto de lei 4.401/21 foi aprovado em dezembro de 2022, instaurando a Lei Ordinária 14478/2022, se tornando o primeiro marco regulatório dos criptoativos no Brasil.

2.4 COMO UM PATRIMÔNIO EM BITCOIN INCIDE NA SUCESSÃO

Uma vez esmiuçadas as particularidades do Bitcoin, resta analisar como esse patrimônio deve ser tratados diante do falecimento do seu portador, no momento da sucessão. Como explica Valadares sobre os bens patrimoniais intangíveis, “pode-se citar as milhas áreas e moedas virtuais eis que nítido o caráter econômico. O posicionamento majoritário é de que tais bens devem ser transmitidos aos herdeiros/legatários” (*Apud* Barbosa; Lima; Alencar, 2021, p. 64).

Quando se fala na sucessão de bens, não se trata apenas de cumprir um dispositivo legal estabelecido por uma turma de transeuntes legisladores sobre os bens que envolvem o autor e herdeiro da herança, e sim fazer valer princípios que afetam toda a sociedade, como explica Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosental: (2015, p. 20)

Aqui surge em potência a função social da herança, como fenômeno concretizador da diretriz da socialidade, estabelecida como um dos paradigmas do Código Civil de 2002. Não se apresenta para coibir o exercício da propriedade, mas, ao revés, para legitimá-lo. (...) Há, pois, uma relevante função social no Direito Sucessório. Isso porque a transmissão patrimonial de alguém que faleceu gera a conservação das unidades econômicas, em prol da proteção de seu núcleo familiar.

Uma vez definido que um Bitcoin trata-se de um bem imaterial, nada impediria que tais bens se incorporem ao espólio do falecido, como bem nos apresenta Greco, mesmo “que essa modalidade de bem não tenha assento explícito no CC, tendo em vista que direitos autorais, softwares e o know-how, em lista numerus apertus, são projeções abstratas que são tranquilamente admitidas em sede de sucessão” (2019, p. 10).

Qualquer argumento que se volte para a intransmissibilidade de criptomoedas na sucessão de heranças não pode ser admitido, uma vez que tal conduta afrontaria o princípio da isonomia substancial, previsto no Art. 5º, caput, da Constituição Brasileira (Greco, 2019, p. 10).

Diante da possibilidade de transmissão, um dos primeiros obstáculos que se apresenta é a valoração dos Bitcoins sobre posse do *de cujos*, pois, como bem coloca Silva (2018, p. 70):

no atual estado da regulamentação do Bitcoin no Brasil ao qual não existe uma natureza jurídica do Bitcoin definida legislativamente, e por conseqüência levando a inexistência de indexadores oficiais que visem fornecer o valor de conversão dessa moeda para a moeda oficial, a transmissão sucessória fica prejudicada.

É necessário frisar que, antes que ocorra oficialmente a partilha, nenhum dos herdeiros é proprietário nem detém posse factual qualquer bem que constitui o espólio “sendo que apenas a partilha individualiza o quinhão de cada herdeiro, permitindo que estes venham a tomar posse dos bens que lhe são de direito” (RODRIGUES, 2006, p.23-24).

Ou seja, antes da partilha há apenas um direito de se tomar posse de parte dos bens do *de cujos*, pois "A herança em si, é considerada uma universalidade, universalidade esta que é dividida inicialmente em quotas-frações, destinadas aos herdeiros, sem determinação de bens, que ocorre apenas na partilha” (VENOSA, 2013 apud Silva, 2018, p. 44).

Quando se analisa um espólio constituído, ainda que em parte, por uma wallet de criptomoedas, percebe-se a importância da indivisibilidade da herança, devido à grande facilidade que este tipo de bem possui para ser transmitido e alienado, garantindo a cada herdeiro (Rodrigues, 2006 *apud* Silva, 2018, p. 44-45):

a prerrogativa em cada herdeiro, de reclamar a totalidade da herança, de quem por ventura injustamente tenha posse da mesma, sendo que a indivisibilidade impossibilita a pessoa na posse ilegal, de usar como defesa o caráter parcial do direito do reivindicante, pois por ser a herança antes da partilha, uma universalidade, não é possível determinar quais bens fazem parte de determinado quinhão, e por conseqüência, qualquer bem, faz parte da totalidade da herança.

Ainda que não haja uma legislação específica sobre o tema, é inescusável o direito que tais bens sejam transmitidos aos legítimos. Mas, segundo Afonso (2022), existe uma peculiaridade quando se fala de criptomoedas:

ou eles estão na posse exclusiva de seu proprietário, que só os acessa através de chaves criptografadas ou estão em carteiras digitais, através de serviço prestado por um terceiro corretor (como Binance e Coinbase), acessíveis pela senha da conta nos respectivos sites.

Como já explanado anteriormente, as criptomoedas possuem uma forte dificuldade de rastreo, mas não é apenas esse o obstáculo na sucessão, pois momentos antes de sua morte, o autor do espólio pode “entregar a chave de acesso a alguém que não um herdeiro necessário – e mais, sem que ninguém saiba quem é a pessoa com o acesso, tampouco onde ela se encontra” (Barbosa; Lima; Alencar, 2021, p. 67).

Em certo grau de argumentação, é possível que surja a defesa de que a transmissão que o *de cujos* faça em vida, das chaves de acesso às carteiras digitais, possa ser a manifestação de uma vontade de estabelecer um legatário para este patrimônio, contudo esse legado deve obedecer a critérios para ser legítimo, como aponta Venosa (2013 *apud* Silva, 2018, p. 45)

Basicamente, como é possível observar, o legado só existe dentro do testamento, e só pode ser classificado como legado, aquilo que é pormenorizado de forma específica dentro do testamento. O legado, é uma liberalidade daquele que testa, sendo que fica evidente a vontade do testador, de beneficiar determinada pessoa, assemelhando-se de certa forma, com o instituto da doação. Todavia, salienta-se que o legado nunca pode interferir dentro da legítima, ou ter termos dúbios, que façam o juízo concluir que determinada transmissão de bens, ou conjunto de bens, seja na verdade, a transmissão de uma universalidade para um legatário. Por fim, é importante citar o fato de que diferente dos herdeiros, não ingressa na posse quando da morte do testador, mas desde a abertura da sucessão, a coisa legada, já pertence ao legatário.

Como explicado por Nakamoto, as transações de Bitcoin possuem um elevado nível de privacidade que impede a vinculação da transação com seus usuários, diferente do sistema bancário tradicional, apesar da publicidade absoluta de quantas transações foram realizadas utilizando uma determinada wallet (2020, p. 6):

a privacidade ainda pode ser mantida quebrando o fluxo de informação em outro lugar: mantendo chaves públicas anônimas. O

público pode ver que alguém está enviando uma quantidade para outra pessoa, mas sem informações que ligam a transação a qualquer um.

Em tal situação, ou ainda considerando que as chaves fossem repassadas a um herdeiro necessário, se as criptomoedas ultrapassam a soma de 50% do total do espólio, nítida é a violação dos direitos dos legítimos (como preconiza o Art. 1.789 do Código Civil), assim como a violação do princípio de *Droit de Saisine*, que “determina que automaticamente, com a morte, o patrimônio do autor da herança imediatamente passa aos seus herdeiros” (Barbosa; Lima; Alencar, 2021, p. 65).

Devido a descentralidade das operações em Bitcoin, não apenas o cumprimento do artigo 1.789 do Código Civil está ameaçado, mas também o artigo 1.801, que dispõe sobre aqueles que não podem ser nomeados herdeiros nem legatários (Brasil, 2002), uma vez que não seria possível identificar a quem o *de cuius* repassou as chaves privadas.

Também nota-se que, partindo dessa mesma descentralidade, se não houver manifestação de qualquer grau de herdeiros, torne-se impossível a transmissão do patrimônio em criptomoedas ao Estado, devido à impossibilidade de acessar sua carteira em auto custódia, não cumprindo assim o disposto no artigo 1.822 do Código Civil (Brasil, 2002).

Partindo do pressuposto de que algum dos herdeiros obtenha o conhecimento de com quem esteja os ativos, “será cabível ação autônoma para, em processo judicial de conhecimento, alegar e provar que as criptoativos estão em poder ilegítimo de outrem, a fim de forçar o próprio co-sucessor a trazer tais bens ao inventário” (Affonso, 2022, p. 203).

Porém, ainda que o autor da ação autônoma obtenha êxito, nada garante que esses ativos voltariam a incorporar o espólio do *de cuius*, devido ao caráter descentralizado dos criptoativos. (Martins, 2016, p. 244).

Neste sentido, a ordem judicial de penhorar uma carteira de criptomoedas se revela frustrada, uma vez que não tem como o Estado abrir a carteira e acessar seu conteúdo, ainda que consiga eventualmente tomar para si o arquivo da carteira. Mesmo que a penhora recaia sobre os direitos sobre a carteira, o leilão seria inviável, já que ninguém aceitaria pagar por uma carteira inacessível.

A mesma situação toma outro prisma quando os ativos, ao invés de estarem numa carteira de autocustódia, estão alocados em empresas corretoras. Para abrir cadastro nessas empresas, o investidor deve fornecer uma série de dados pessoais, onde “traz consigo um mecanismo que [...] tem sido utilizado por estas empresas para dar satisfação de suas atividades ao governo e impedir que agentes munidos de má fé utilizem a plataforma para práticas ilícitas” (Santana; Santos; Santos, 2018, p. 6-7).

O cadastro prévio do investidor na corretora possibilita a sucessão das criptomoedas até nos casos de intransmissibilidade das chaves e senhas à qualquer um pelo *de cuius*, pois “inexistindo testamento ou qualquer outro meio pelo qual tenha o *de cuius* deixado as senhas das carteiras, é possível a solicitação extrajudicial - para a própria empresa - a fim de sacar os valores” (Affonso, 2022, p. 194).

Mas ainda há relatos de quem nem uma ação judicial precisa ser impetrada, pois corretoras como a “Binance e a Coinbase, já disponibilizam os criptoativos aos herdeiros do proprietário da carteira através de um procedimento interno em que são exigidos os documentos comprobatórios (como a certidão de óbito) (Affonso, 2022, p. 194).

O herdeiro só se depara com a total falta de resoluções para transmissão das criptomoedas do *de cuius* quando o mesmo não tem cadastro em corretoras e não foram repassadas as chaves a qualquer outro indivíduo. Nem mesmo a tentativa de Hackear a carteira digital é um caminho viável, pois tentativas realizadas até o momento na intenção de quebra da criptografia das chaves não surtiram qualquer efeito (Affonso, 2022, p. 195).

Desta forma, todos os cuidados para a transmissão desse patrimônio devem ser tomados ainda em vida, quando o proprietário ainda está em condições de fornecer as chaves privadas, “especialmente, que informe aos herdeiros onde localizá-las, quais as plataformas/sistemas utilizados para o seu armazenamento e como se dará seu acesso técnico” (Paolin; Aquino, 2019, p. 1).

Outra possibilidade extrajudicial de transmissão das criptomoedas seria a elaboração de um “testamento em *blockchain*”, aonde o usuário firma um *smart contrat* programado para transmitir todos seus ativos a quem bem lhe aprouver. Explica Affonso (2022, p.199):

Não seria sequer necessária a guarda da chave do testamento com outrem, pois é possível adicionar cláusula inteligente contendo ‘prova de vida’. Com ela, o testador deverá digitar senha pessoal em determinados períodos de tempo (e.g. anualmente ou semestralmente) que irá adiar a abertura do documento digital. Quando morto, tal comando não será providenciado na data correta e o testamento será automaticamente executado, transferindo os criptoativos para as contas dos herdeiros testamentários.

Bem aponta Barbosa, Lima e Alencar: “É urgente a reflexão sobre a legislação privada de ordem sucessória, uma vez que não é mais possível adequar velhos princípios e leis, às novas ordens de relação dos seres humanos para com seus bens” (2021, p. 67). O Bitcoin e as criptomoedas já se enveredaram pelas camadas sociais e não apresentam recuo a médio e longo prazo.

Contudo, a descentralidade da Blockchain não permite alterações no seu funcionamento mediante uma ordem estatal. A única alternativa do Estado é legislar pautando aqueles que usam tal tecnologia e não a tecnologia em si, pois existe uma “impossibilidade de se criarem leis internas para regulamentação dos Bitcoins e das criptomoedas, assim como da dificuldade de vigência global de um tratado internacional sobre o tema” (Mafron; Caletti, 2019, p. 372).

Os seguimentos normativos adotado pelo Brasil sobre o tema criptomoedas tende à linha da fiscalização, ao combate de fraudes, à lavagem de dinheiro e à tributação (Santos, 2019, p. 81), não versando sobre a sua transmissão em caso de morte. Contudo, já existe uma discussão de uma nova lei que abarca essa temática: o novo Código Civil.

Ainda numa fase de anteprojeto, a proposta para um novo código civil conta com um capítulo exclusivo para patrimônio digital, que inclui criptomoedas. Ainda sem um artigo definido, o texto prevê um instrumento normativo que regulamente a transmissão de chaves públicas e privadas, caracterizando esta transmissão como uma disposição testamentária legítima.

É possível afirmar que a transmissão hereditária de dados virtuais armazenados em qualquer compartimento da internet, bem como senhas ou códigos de acesso a esses dados, pode ser regulada em testamento:

§ 1º O compartilhamento de senhas ou de outras formas para acesso a contas pessoais será equiparado a disposições contratuais ou

testamentárias expressas, para fins de acesso dos sucessores, desde que tais disposições estejam devidamente comprovadas.

O texto ainda vai adiante, estabelecendo que fará parte obrigatoriamente do inventário as carteiras de criptomoedas, por conta do seu caráter econômico: “§ 2º Integra a herança o patrimônio digital de natureza econômica, seja pura ou híbrida, conceituada a última como a que tenha relação com caracteres personalíssimos da pessoa natural ou jurídica”.

É possível notar também um caráter mais liberatório para a temática, com a intenção de resguardar as características de autonomia da tecnologia de criptomoeda, uma vez que o anteprojeto prevê que:

Art. . O titular de um patrimônio digital tem o direito à proteção plena de seus ativos digitais, incluindo a proteção contra acesso, uso ou transferência não autorizados.” “Art. . Os prestadores de serviços digitais devem garantir medidas adequadas de segurança para proteger o patrimônio digital dos usuários e fornecer meios eficazes para que os titulares gerenciem e transfiram esses ativos, com plena segurança, de acordo com a sua vontade.”

Ainda é cedo para estabelecer como de fato será definida a transmissão desse tipo de bens em *causa mortis*, mas é certo afirmar que já há preocupação dos legisladores em regulamentar este cenário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É certo afirmar que as buscas para elucidar como funciona essa nova tecnologia tiveram total êxito, produzindo um lastro de informações capaz de aguçar o senso crítico sobre a temática a um nível bom o bastante para analisar as suas delimitações jurídicas.

Uma vez delimitados e abstraídos de maneira mais concisa os conceitos de Bitcoin, Blockchain e criptomoedas, é possível formular quais são os benefícios e malefícios desta nova tecnologia.

Os atuais conceitos jurídicos aplicáveis, como moeda, ativo financeiro ou bem jurídico, ainda estabelecem uma diretriz ainda marginal sobre como essa nova tecnologia deve ser observada pelo aparato estatal, necessitando de uma classificação mais abrangente para tratar de suas particularidades.

A discussão sobre a temática nos órgãos legislativos do Brasil, apesar de já estarem prestes a completar uma década de debates, ainda figura um prelúdio do enquadramento de todo o universo que abrange o Bitcoin e as criptomoedas.

Nas contingências apresentadas até o momento pelas características da blockchain e do bitcoin, é possível afirmar que nunca será possível alienar uma carteira de cripto-ativos e fazer uma transferência sem a explícita promulgação da chave privada pelo seu detentor.

Cabe ao judiciário se amparar em normativos já existentes, de forma análoga, para conduzir a sucessão de criptomoedas aos herdeiros, fazendo valer os princípios fundamentais que o Brasil preza nessa seara do direito.

É justo afirmar que este novo sistema tem a pretensão de não depender de qualquer regulamentação ou incentivo estatal para manter-se operando, de forma que apenas os seus adeptos são suficiente para manter a sua existência.

Com o objetivo revolucionário de ressignificar a dinâmica de troca de valores, as criptomoeda estabelecem um novo paradigma para a transferência de capitais não só num âmbito nacional, mas numa escala mundial.

Não é possível, como a atual legislação em vigor, fazer com que os detentores de patrimônio nessa modalidade de “bem” cumpram intransigentemente a lei em vigor referente a sucessão de herança.

Os meios que restam ao Estado são promover ações que incentivem o proprietário da carteira de cripto-ativos a cumprir com o dispositivo legal já

estabelecido, seja pelo incentivo positivo de privilégio ou bônus, seja pela coerção com consequências que extrapolam o seu patrimônio em cripto-ativos.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Lucas Brandão. A relação da herança digital com as carteiras de criptoativos (criptomoedas e non-fungible tokens-nft) no direito brasileiro. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 18, n. 2, p. 185-209, 2022.

AMOEDO, RENATO; SCHRAMM, ALAN. **Bitcoin Red Pill: O Renascimento Moral, Material e Tecnológico**. Independently published, 2021.

ANDRADE, Walmar de Holanda Cavalcanti Corrêa de. **Regulamentação Jurídica De Moedas Virtuais**. Orientado por ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS. Monografia de Conclusão de Curso apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Brasília. 2017/1.

BALDUCCINI, Bruno; SALOMÃO, Raphael P.; KADAMANI, Rosine; BEDICKS, Leonardo B. Bitcoins: os lados desta moeda. **Revista dos Tribunais [Recurso Eletrônico]**, São Paulo, n. 953, mar. 2015. Disponível em: <http://dspace.xmlui/bitstream/item/18272/RTDoc%20%2015-5-25%207_4%20%28PM%29.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 maio 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 25.306, de 19 de Fevereiro de 2014**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=25306>. Acesso em: 20 maio 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **MOEDAS VIRTUAIS; Ativos virtuais (moedas virtuais, criptomoedas ou criptográficas)**. FAQ (Frequently Asked Questions), 02 de Agosto de 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/moedas-virtuais-criptomoedas-ou-criptograficas>. Acesso em: 20 maio 2024.

BARBOSA, Eduardo Henrique de Oliveira; LIMA, Taisa Maria Macena de; ALENCAR, Maria Clara Souza. A era das criptomoedas e o direito sucessório: reflexos na (in)transmissibilidade do patrimônio. **Scientia Iuris, Londrina**, v. 25, n. 3, p. 49-70, nov. 2021. DOI 10.5433/21788189.2021v25n3p49. ISSN: 2178-8189.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.060, de 08 de Dezembro de 2019**. Dispõe sobre o regime jurídico de Criptoativos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196875>. Acesso em: 10 Set 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.303, de 08 de Julho de 2015**. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na

definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 10 Set 2024.

BRASIL. **Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013**. Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12865.htm. Acesso em: 10 Set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.825, de 02 de Julho de 2019**. Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>. Acesso em: 10 Set 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.401/2021, de 13 de Dezembro de 2021**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151264>. Acesso em: 10 Set 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Justiça estadual é o foro competente para julgar suposto crime envolvendo bitcoin**. 2018. Notícia disponível em: Notícia disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Justi%C3%A7a-estadual-%C3%A9-o-foro-competente-para-julgar-suposto-crime-envolvendo-bitcoin. Acesso em: 20 maio 2024.

CABRAL, João Marcelo Jardim. **A natureza jurídica das criptomoedas no ordenamento jurídico brasileiro**. 2022. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.

CASTELLO, Melissa Guimarães. Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v.15. n. 3, 2019. Disponível em: Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000300205&tlng=pt. Acesso em: 20 maio 2024.

DE SOUZA PINTO, Felipe Chiarello; RAMOS, Tais; CYRINO, Adriana Coppo. Aspectos controversos e vantagens do Bitcoin: análise da visão das instituições financeiras brasileiras. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 52, p. 524-550, 2018.

DO BRASIL, RECEITA FEDERAL. **Instrução Normativa 1.888/2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. DOU, v. 7, 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em: 15 Set de 2024

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. **Tributação no Comércio Eletrônico**. São Paulo: Thomson Iob, 2003, p. 83.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Direito das Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 20.

GARCIA, R.S. de. **Moedas virtuais são moedas? Um estudo de caso para o bitcoin e o litecoin**. Universidade Estadual de Campinas. Campinas-SP, 2014.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de Bens Digitais: Quem tem medo do novo. **Revista Síntese Direito de Família**, v. 20, n. 113, p. 1-23, 2019. <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/198327/001098550.pdf?sequence=1#page=41.48>
<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3304/1518>
Acesso em: 20 maio 2024

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **A tutela dos bens tecnodigitais: possíveis destinos frente à incapacidade e morte do usuário**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

LASMAR, Gabriela Mascarenhas; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson (coord.). **Relações familiares e o direito sucessório**. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019. p. ini-fin.

MANFRON, Bruno Werner; CALETTI, Leandro. Bitcoin: uma análise sobre possibilidades de regulamentação. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 14, n. 2, 2019. Disponível em: Disponível em: <http://www.univali.br/direitoepolitica> - ISSN 1980-7791. Acesso em: 20 maio 2024.

MARINHO, Maria Edelvacy Pinto; RIBEIRO, Gustavo Ferreira. A reconstrução da jurisdição pelo espaço digital: redes sociais, blockchain e criptomoedas como propulsores da mudança. **Rev. Bras. de Políticas Públicas**, v. 7, n. 03, 2017.

MARTINS, Armando Nogueira da Gama Lamela; VAL, Eduardo Manuel. Criptomoedas: Notas sobre seu Funcionamento e Perspectivas Institucionais no Brasil e Mercosul. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 11, n. 1 Jan/Jun, p. 227-252, 2016.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: Um sistema de dinheiro eletrônico ponto-a-ponto**. Tradução por: Daniel Ribeiro, 2020. Disponível em: <https://www.outros.net/blog/wp-content/uploads/2013/11/Bitcoin-Portugues-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 10 set 2024

NEVES, João L. **Introdução à economia**. Ed. Verbo, 1993.

PAOLINI, Marcelo Trussardi; AQUINO, Maria Paula Meirelles Thomaz de. **Planejar ou perder: o impacto das criptomoedas no direito sucessório**. Brasília: Anoreg, 2019. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2019/08/30/artigo-planejar-ou-perder-o-impacto-dascriptomoedas-no-direito-sucessorio-por-marcelo-trussardi-paolini-e-maria-paula-meirellesthomaz-de-aquino/>. Acesso em: 20 maio 2024.

PINTO, Tamara Luiza Dall Agnol; DE LIMA CATÃO, Adualdo. As criptomoedas e a liberdade contratual no direito privado internacional e no sistema jurídico brasileiro. **MISES: Interdisciplinary Journal of Philosophy, Law and Economics**, v. 8, 2020. **repercussões tributárias**. (Trabalho de Conclusão de Curso). 2018. Instituto de Direito Público (IDP). Brasília.

RIBEIRO, R. M. L. Bitcoin no Sistema Financeiro Nacional. **R. Tecnol. Soc.**, Curitiba, v. 14, n. 33, p. 190-205, jul./set. 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/4966/496659124012/496659124012.pdf>. Acesso em 10 set 2024.

ROCHA, João Marcos Toledo. **Natureza jurídica do Bitcoin no Brasil**. 2020. 83 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2020. Disponível em: <http://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/2763>. Acesso em: 10 set 2024.

SANTANA, Caio Vinicius; SANTOS, Davi Bispo dos; SANTOS, Paulo Rogério dos. Introdução ao estudo do Bitcoin e uma análise empírica das tentativas de regulação. **Revista Científica Integrada da UNAERP**, v. 3, 2018. <https://unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-anteriores/volume-3-edicao-3>

SANTOS, Bruna Gabriela S. G. dos. **Bitcoin: uma pesquisa sobre a classificação econômico-jurídica no Brasil diante do quadro regulatório nacional e internacional**. 2019. 87 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

SENNA, Viviane de; SOUZA, Adriano Mendonça. Criptomoedas e sistema financeiro: Revisão sistemática de literatura. **Revista de Administração de Empresas**, v. 63, p. e2022-0019, 2023.

SILVA, Alef. **O que é um Bitcoin? Criptomoedas e seu desdobramentos tributário**. Repositório Universitário da Ânima (RUNA), SÃO PAULO, 2022. disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/3b28cb97-a90b-4c66-80cd-fb618548a9>

SILVA, Tiago Mendes da. A transmissão de herança das moedas virtuais com ênfase no Bitcoin. Trabalho de Conclusão de Curso - TCC - Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, Criciúma, Santa Catarina. 2018.

SOUZA, Thiago Barra de. **Definição da natureza jurídica do Bitcoin e suas repercussões tributárias**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)–Escola de Direito de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018.

TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. **Blockchain revolution - how the technology behind bitcoin is changing money, business and the world**. Nova Iorque: Penguin, 2016. E-book.

TEIXEIRA, Demetrius Barreto. **A soberania na ordem econômica versus a desestatização do dinheiro: o caso bitcoin o mercado financeiro na internet, sua (des)regulação, consequências e externalidades**. Porto Alegre: [s./n.], 2017.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; VIEIRA, Márcio dos Santos. Criptoativos: conceito, classificação, regulação jurídica no Brasil e ponderações a partir do prisma da Análise Econômica do Direito. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano, v. 6, p. 867-928, 2020.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises, 2014.

ANEXOS



DISCENTE: Hiago Nunes Furlan

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 04.11.2024

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **0,13%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [△](#)

Suspeitas confirmadas: **0,13%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [△](#)

Texto analisado: **93,04%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.4
segunda-feira, 04 de novembro de 2024

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente HIAGO NUNES FURLAN n. de matrícula **46438**, curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 0,13%. Devendo o aluno realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA
Razão: Responsável pelo documento
Localização: UNIFAEMA - Ariqueme/RO
O tempo: 05-11-2024 16:23:30

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA